



# Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 26 de agosto a 1º de setembro de 2013 – Ano XV – nº 22

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Condenação por abuso de poder em ação de impugnação de mandato e não caracterização de inelegibilidade.	
• Rejeição de contas de prefeito por Tribunal de Contas e decisão favorável em ação civil pública na Justiça Comum.	
• Promessa e oferecimento de benefício a eleitores e captação ilícita de sufrágio.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	6
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	11
OUTRAS INFORMAÇÕES	17

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICCIONAL

---

### **Condenação por abuso de poder em ação de impugnação de mandato e não caracterização de inelegibilidade.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reiterou entendimento aplicado às eleições de 2012, no sentido de que a condenação por abuso de poder econômico<sup>1</sup> ou político<sup>2</sup> em sede de ação de impugnação de mandato eletivo<sup>3</sup> não enseja a inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

A Ministra Laurita Vaz, inaugurando a divergência, ressaltou que há precedentes deste Tribunal no sentido de que, para caracterização da inelegibilidade da alínea d, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida em ação de investigação judicial eleitoral<sup>4</sup> promovida por meio da representação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmou ainda que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, esse entendimento deve ser preservado nas eleições de 2012, haja vista ter sido aplicado em julgados referentes a esse pleito.

Vencidos a Ministra Nancy Andrighi, relatora, que compunha o Colegiado à época do início do julgamento; a Ministra Cármen Lúcia, presidente; e o Ministro Admar Gonzaga.

A então relatora entendia que a alínea d não condiciona o reconhecimento de inelegibilidade às condenações proferidas exclusivamente em ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs).

Destacava que a única diferença entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 é o prazo de ajuizamento, tendo ambas, entre suas finalidades, a apuração do abuso de poder.

Asseverava ainda que não se podia dar tratamento diferenciado aos condenados em ação de investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo, em razão de terem praticado o mesmo ilícito eleitoral, considerado de elevada reprovabilidade.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 10-62, Pojuca/BA, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, em 27.8.2013.*

---

### **Rejeição de contas de prefeito por Tribunal de Contas e decisão favorável em ação civil pública na Justiça Comum.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que esta Justiça especializada pode levar em consideração decisão da Justiça Comum sobre fatos referentes à inexistência de improbidade administrativa, ao analisar decisão de rejeição de contas de prefeito por Tribunal de Contas, para fins de enquadramento nos requisitos descritos na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o candidato teve suas contas da chefia do Executivo Municipal relativas ao ano de 2003 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado. Ocorre que, em ação civil pública promovida pelo *Parquet* estadual sobre os mesmos fatos, o Tribunal de Justiça proferiu decisão pela ausência de dolo e inexistência de improbidade administrativa.

O Plenário deste Tribunal Superior afirmou que, para fins de registro de candidatura<sup>5</sup>, a Justiça Eleitoral deve aferir se as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas configuram vícios insanáveis por ato doloso de improbidade administrativa.

Asseverou ainda que, na realização desse procedimento, é lícito considerar a manifestação externada pela Justiça Comum sobre os mesmos fatos objeto da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do estado.

Dessa forma, concluiu pela inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, confirmando o deferimento do registro de candidatura.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 205-33, Guaratinguetá/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 27.8.2013.*

---

#### **Promessa e oferecimento de benefício a eleitores e captação ilícita de sufrágio.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a captação ilícita de sufrágio<sup>6</sup> tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não se consuma apenas com a entrega do bem ou da vantagem pessoal ao eleitor, mas também com os atos de oferecer e prometer benefícios.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, em razão de a candidata ter autorizado a confecção de dentaduras em favor de eleitores, colocadas em saquinhos que continham o seu nome e o do eleitor, as quais foram apreendidas.

A Ministra Luciana Lóssio, iniciando a divergência, asseverou que os objetos recolhidos evidenciavam a conduta de oferecer vantagem pessoal ao eleitor, o que era suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que seu nome e os dos eleitores constavam do material apreendido.

Vencido o Ministro Henrique Neves, relator, que entendia não caracterizado o tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em razão de o material ter sido apreendido antes da distribuição, não havendo a consumação, e de não haver prova cabal da prática da captação ilícita de sufrágio.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 4038-03, Trairi/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 29.8.2013.*

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	27.8.2013	5
	29.8.2013	29
Administrativa	27.8.2013	1
	29.8.2013	5

#### Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

##### <sup>1</sup> Abuso do poder econômico

O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRgREspe nº 25.906, de 9.8.2007 e AgRgREspe nº 25.652, de 31.10.2006).

##### <sup>2</sup> Abuso do poder político

O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Temos exemplo de abuso do poder político quando, na véspera das eleições, o prefeito candidato à reeleição ordena que fiscais municipais façam varredura em empresas de adversários políticos e não o façam em relação a empresas de amigos e companheiros de partido.

##### <sup>3</sup> Ação de impugnação de mandato eletivo

A ação de impugnação de mandato eletivo é um instrumento jurídico previsto na Constituição Federal para a cassação de mandato eletivo obtido por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

##### <sup>4</sup> Ação de investigação judicial eleitoral

A ação de investigação judicial eleitoral tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

Além disso, a LC nº 64/1990 prevê que se a ação for julgada antes das eleições haverá a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela infração e a determinação da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Já se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo e/ou recurso contra a expedição do diploma.

##### <sup>5</sup> Registro de candidato

Inscrição na Justiça Eleitoral das pessoas escolhidas em convenção partidária para concorrerem a cargos eletivos numa eleição. O processo de registro está previsto nos arts. 10 a 16 da Lei nº 9.504/1997.

##### <sup>6</sup> Captação ilícita de sufrágio

Segundo a Lei nº 9.504, de 19.9.1997, [...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma [...].

---

## PUBLICADOS NO *DJE*

---

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165-88/PR**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Ementa:** Representação. Propaganda eleitoral.

1. A retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

2. O entendimento do Tribunal de origem de que a regularização da propaganda não afasta a sanção de multa está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 30.8.2013.**

---

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 84-95/MA**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. ASSINATURA DIGITALIZADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. PROVIMENTO.

1. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação" (AgR- AI nº 62102/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 20.9.2012).

2. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.

**DJE de 29.8.2013.**

---

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 256-09/SP**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. Considera-se atendido o permissivo legal referente ao cabimento do especial com base em divergência quando presentes, nas razões recursais, a abordagem do que decidido e impugnado e a transcrição de acórdão paradigma, ressaltando-se o conflito.

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Afastados, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.

**DJE de 30.8.2013.**

---

### **Recurso Especial Eleitoral nº 193-80/RN**

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio

**Redator para o acórdão:** Ministro Dias Toffoli

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM SEDE DE AIJE POR ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. IMPOSIÇÃO DA PENA DE TRÊS ANOS DE INELEGIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA D DO INCISO I DA LC Nº 64/90.

1. O transcurso do prazo de três anos de inelegibilidade imposto na decisão que julga procedente AIJE não impede a incidência da inelegibilidade de oito anos prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em decorrência da condenação. Precedentes.
2. Tendo sido a candidata condenada em sede de AIJE, mediante decisão colegiada, em razão de fatos praticados no pleito de 2008, é forçoso o reconhecimento da sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, em face do disposto no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, o que impede o deferimento do registro da sua candidatura ao pleito de 2012.
3. Recurso especial provido para indeferir o registro.

**DJE de 28.8.2013.**

**Acórdãos publicados no DJE: 90**

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

**Recurso Especial Eleitoral nº 114-50/MS**

**Relatora: Ministra Laurita Vaz**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que, estando o Recorrente com os direitos políticos suspensos na oportunidade da filiação, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, e não havendo notícia do cumprimento ou extinção da pena, não poderia ele atender ao requisito da filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito.
2. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Precedentes.
3. "Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos" (REspe nº 398-22/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 7.5.2013).
4. Padece do indispensável prequestionamento a alegada ofensa ao artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, bem como a assertiva de que a relação dos crimes previstos na Lei Complementar nº 64/90 é taxativa e não inclui os crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).
5. Decisão do Regional que se embasou no posicionamento vigente do TSE e do STF, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, interposto por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. O acórdão recorrido do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul manteve a sentença de indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Selvíria, por se encontrar com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual não comprovou sua regular filiação partidária no prazo legal.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 117):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O recorrente foi condenado em processo criminal por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento a sua apelação. Referida decisão transitou em julgado no dia 17.01.2011. É, portanto, inequívoca a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III da Constituição Federal.

Segundo o Colendo STJ, a intimação pessoal do acusado, de acordo com o artigo 392, incisos I e II do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em primeira instância.

Embora o restabelecimento dos direitos políticos também seja automático, cessando com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou reparação dos danos (Súmula TSE nº 9/92), não há notícia sobre a ocorrência de qualquer dessas exigências.

As provas coligidas aos autos demonstram que os direitos políticos estavam suspensos quando do registro da filiação. Assim, o recorrente não estava regularmente filiado pelo prazo de um ano antes do pleito (art. 9º da Lei das Eleições). Negado provimento ao recurso e mantida a sentença.

No especial, alega o Recorrente (fls. 124-125):

[...] inexistem nos autos qualquer documento que comprove a filiação do recorrente de forma inadequada, no caso, pelo prazo inferior que (01) um ano antes da eleição.

[...]

O art. 15, inc. III, da Constituição Federal, dispõe de forma genérica e mediata, não se encontrando regulamentada pelos arts. 91 e 92 do Código Penal, nem por qualquer outra lei, não estando portanto, claros [sic] os limites e a forma de aplicação.

[...] a relação dos crimes previstos na lei complementar 64/90 é taxativa e não incluem [sic] os crimes previstos na lei 10.286/03, não podendo assim, ser incluído no rol por interpretação analógica, nem muito menos, por norma constitucional [sic] sem eficácia imediata e não regulamentada por lei.

Acrescenta às razões violação ao artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

Contrarrazões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL às fls. 129-132.

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo desprovimento (fls. 138-140).

Por decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso (fls. 142-145).

Interposto agravo regimental, esta Corte houve por bem provê-lo para o devido processamento do recurso especial, tendo em vista a controvérsia existente no Supremo Tribunal Federal em torno do alcance do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (fls. 162-167).

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, consta dos autos que o TRE/MS manteve a sentença de indeferimento do pedido de registro da candidatura porque o Recorrente se encontrava com os direitos políticos suspensos, não tendo, por conseguinte, comprovado a regularidade da sua filiação partidária. Para conferir, colho do acórdão recorrido (fls. 112-113):

No caso dos autos, a publicação de fl. 100, demonstra que o recorrente foi condenado em processo criminal por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que negou provimento à sua apelação. Referida decisão transitou em julgado no dia 17.1.2011 (fl. 53). É, portanto, inequívoca a suspensão dos direitos políticos nos termos do **art. 15, inciso III, da Constituição Federal**, a qual é auto aplicável [sic], consoante decidido [sic] no **RE/STF n.º 179.502**, de 31.5.95 e **REspe TSE n.º 32.667**, de 2.2.2009 entre outras decisões. Ademais disso, trata-se de efeito automático decorrente da decisão transitada em julgado não exigindo qualquer outro procedimento para a sua aplicação (**REspe TSE n.º 35.803**, de 15.10.2009).

Então, o argumento quanto à falta de regulamentação da suspensão dos direitos políticos não se [sic] aproveita ao recorrente.

[...]

Como a decisão mencionada à fl. 100, foi proferida pelo Tribunal de Justiça não houve qualquer violação ao devido processo legal ou a [sic] ampla defesa conforme entendimento pacífico do STJ. Muito embora o restabelecimento dos direitos políticos também seja automático e cesse com o cumprimento ou extinção da pena independentemente de reabilitação ou reparação dos danos (**Súmula TSE nº 9/92**), no caso destes autos não há notícia sobre a ocorrência de qualquer dessas exigências.

No mais, observo que a pena imposta foi de dois anos de reclusão e 10 dias multas (fl. 53), ainda que houvesse substituição por pena restritiva de direito ou de multa, mesmo assim persistira a suspensão dos direitos políticos a teor dos **Acórdãos TSE n.ºs 13.027/96, 302/98, 15.338/99 e 252/2003**.

Em outras palavras, para a incidência do **art. 15, inciso III da Constituição Federal**, é irrelevante a espécie de crime ou a natureza da pena.

[...]

Assim, apesar de estar filiado no sistema *FILIAWEB* pelo tempo legalmente exigido pelo **art. 9.º da Lei n.º 9.504/97**, as provas coligidas aos autos demonstram que os direitos políticos estavam suspensos desde o dia 17.1.2011 (fl. 53), não sendo regular esta filiação registrada durante a vigência dessa suspensão.

Em outras palavras, o recorrente não estava regularmente filiado pelo prazo de um ano antes do pleito (**art. 9.º da Lei das Eleições**).



Não merece reparo o aresto regional, pois, estando o Recorrente com os direitos políticos suspensos no momento da filiação, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, e não havendo notícia do cumprimento ou extinção da pena, não poderia ele atender ao requisito da filiação partidária no prazo de um ano antes da eleição.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, “A suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal” (AgR-REspe nº 4098-50/SP, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 13.10.2010).

Impende considerar que este Tribunal já assentou a incidência do artigo 15, III, da CF até mesmo em caso de condenação à pena restritiva de direitos substitutiva de pena privativa de liberdade. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. MANTENÇA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO CADASTRO DE ELEITORES. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT.*

1. “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;” (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República).

2. A verificação da manutenção da suspensão dos direitos políticos em decorrência do não pagamento da pena de multa imposta em condenação criminal, quando já cumprida a pena privativa de liberdade, é estranha ao âmbito de cabimento do *habeas corpus*, devido à ausência de violação ou ameaça de violação efetiva da liberdade física de ir e vir do paciente.

**3. A condenação à multa também é suficiente para a aplicação do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal** (REspe nº 19.633/SP, Rel. Fernando Neves, publicado no DJ de 9.8.2002).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC nº 510-58/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 18.8.2011 – sem grifo no original)

Ainda quanto ao tema, relembro discussão ocorrida no STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 179.502/SP (DJ 8.9.95). Na oportunidade, o excelso Pretório, na linha do voto proferido pelo Ministro MOREIRA ALVES, assentou que a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos; considerou, no caso, não ser o recolhimento do condenado à prisão justificativa da suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação.

Essa orientação foi reafirmada no julgamento do RE nº 577.012/MG, DJe 25.3.2011, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que destacou em seu voto magistério do Ministro TEORI ZAVASCKI, *verbis*:

O Constituinte não fez exceção alguma: em qualquer hipótese de condenação criminal haverá suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. Trata-se de preceito extremamente rigoroso, porque não distingue crimes dolosos dos culposos, nem condenações a penas privativas de liberdade de condenações a simples penas pecuniárias. Também não distingue crimes de maior ou menor potencial ofensivo ou danoso [...].

Por outro lado, sabe-se que, nos autos do RE nº 601.182/MG, interposto pelo Ministério Público, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, versada no artigo 15, III, da CF, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Todavia, nessa oportunidade, o relator, Ministro MARCO AURÉLIO, não adentrou o mérito do recurso. Assim, tal circunstância – reconhecimento de repercussão geral –, por si só, não é suficiente para favorecer a tese defendida pelo Recorrente.

Ademais, ao presente caso deve ser aplicado o entendimento recentemente firmado por esta Corte de que, até que a excelsa Corte reexamine essa questão, já admitida sob o ângulo da repercussão geral, "a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, como previsto no art. 15, III, da Constituição Federal" (REspe nº 398-22/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado na sessão de 7.5.2013, pendente de publicação).

Mostra-se, portanto, correta a decisão do Regional, que se embasou no posicionamento vigente do TSE e do STF, qual seja, o de que a suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime e da pena definitiva aplicada, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do referido inciso III do artigo 15.

Nesse contexto, tem incidência a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Registro que a orientação do STJ é de que esse enunciado não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles interpostos por afronta à lei.

Importante é destacar também que esta Corte já se manifestou no sentido de ser nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos estão suspensos devido à condenação criminal transitada em julgado. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

**1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.**

2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 319-07/RS, Relª Ministra ELIANA CALMON, publicado na sessão de 16.10.2008)

Registro. Filiação Partidária. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.

**- É nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos se encontram suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 195-71/GO, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 18.10.2012)

Por fim, as alegações de afronta ao artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 e de que a relação dos crimes previstos na nessa lei é taxativa e não inclui os crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 não foram debatidas pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento, viabilizador do recurso especial, daí por que deixo de apreciá-los, consoante os enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado o óbice do prequestionamento, vale destacar excerto das contrarrazões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 131v.):

[...] a decisão combatida não incorreu em violação expressa ao disposto no art. 1º, I, da LC nº 64/90, já que não teve como fundamento qualquer causa de inelegibilidade, mas sim a a [sic] ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, II, da CF/88 [o pleno exercício dos direitos políticos].

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

**DJE de 26.8.2013.**

---

## TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

---

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 714, de 5 a 9 de agosto de 2013)

**AP 565/RO**

**Relatora: Min. Cármen Lúcia**

### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 1**

O Plenário condenou senador (prefeito à época dos fatos delituosos), bem assim o presidente e o vice-presidente de comissão de licitação municipal pela prática do crime descrito no art. 90 da Lei 8.666/93 [“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”] à pena de 4 anos, 8 meses e 26 dias de detenção em regime inicial semiaberto. Fixou-se, por maioria, multa de R\$ 201.817,05 ao detentor de cargo político, e de R\$ 134.544,07 aos demais apenados, valores a serem revertidos aos cofres do município. Determinou-se — caso estejam em exercício — a perda de cargo, emprego ou função pública dos dois últimos réus. Entendeu-se, em votação majoritária, competir ao Senado Federal deliberar sobre a eventual perda do mandato parlamentar do ex-prefeito (CF, art. 55, VI e §2º). Reconheceu-se, também por maioria, a data deste julgamento como causa interruptiva da prescrição. Ademais, considerado o empate na votação, o Tribunal absolveu os sócios dirigentes das empresas envolvidas nas licitações em questão, denunciados pelo mesmo crime. Absolveu, outrossim, os sócios não detentores do cargo de gerência das empresas no tocante a essa imputação. Além disso, por decisão majoritária, absolveu todos os acusados no tocante ao crime de quadrilha (CP: “Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos”). A inicial narrava suposto esquema articulado com o propósito de burlar licitações municipais, perpetrado durante o mandato do então prefeito.

AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)

---

### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 2**

Inicialmente, a Corte resolveu duas questões de ordem. A primeira, para determinar o imediato julgamento do feito, não obstante alegação da defesa acerca da necessidade de sobrestamento, diante da pendência de decisão final do TCU em processo de tomada de contas. A segunda, para manter o julgamento conjunto de todos os réus no STF. Vencidos os Ministros Marco

Aurélio, suscitante, e Ricardo Lewandowski, que votavam pelo desdobramento do processo em relação aos acusados que não detivessem prerrogativa de foro perante o Supremo. Em seguida, o Plenário rejeitou todas as questões preliminares arguidas. Quanto à primeira delas — inépcia da denúncia e nulidade por prejuízo ao contraditório e à ampla defesa —, aduziu-se que a inicial conteria a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e com a narração satisfatória de todas as condutas imputadas aos acusados em atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP. Com relação à segunda — nulidade decorrente da realização de investigação criminal pelo Ministério Público —, ressaltou-se que, na espécie, a denúncia fora formulada com base em dados probatórios coligidos no âmbito de inquérito civil, questão distinta da legitimidade constitucional do poder investigatório do Ministério Público.

AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)

---

### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 3**

No tocante à terceira preliminar — quebra de sigilo bancário e fiscal pelo STJ —, assentou-se que o procedimento cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal estaria relacionado à ação de improbidade administrativa, de modo a não incidir norma concernente à prerrogativa de foro. Relativamente à quarta — vício de prova pericial em razão de o perito responsável pelos laudos ser “compadre” do promotor de justiça encarregado pelas investigações iniciais —, sublinhou-se que essa prova fora juntada e valorada como mero documento e não como prova pericial. No que tange à quinta — ausência de condição de punibilidade e de justa causa para ação penal, ante a aprovação, por tribunal de contas estadual e câmara municipal, de contas referentes aos exercícios em que constatados os fatos delituosos —, afirmou-se inexistir relação de dependência ou prejudicialidade entre a aprovação de contas pelos órgãos administrativos e a persecução penal. Por fim, afastou-se, ainda, prejudicial de mérito quanto à prescrição da pretensão punitiva. Esclareceu-se que as imputações seriam sancionadas com penas privativas de liberdade de dois a quatro anos e que não teriam transcorrido oito anos, seja entre a data dos fatos narrados na inicial e a do recebimento da denúncia, seja entre o recebimento da inicial e a presente data.

AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)

---

### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 4**

No mérito, prevaleceu o entendimento da relatora, que afirmou ser a licitação regra obrigatória no País, e que objetivaria à escolha, pela Administração, de prestadores de serviço e fornecedores de bens, em observância aos princípios gerais descritos no art. 37, caput, da CF. Além disso, a legislação pertinente exigiria o atendimento estrito ao que estabeleceriam as diferentes modalidades de licitação, que variariam de acordo com o valor de seu objeto. Acresceu que a licitação teria por escopo permitir a escolha, pelo Poder Público, de bens ou serviços dentro de um universo de competitividade, para se obter o melhor produto por um preço justo. Assim, a norma do art. 90 da Lei 8.666/93 buscaria proteger essa situação. Reputou que o tipo penal em comento seria crime próprio, restrito a quem interviesse em procedimento licitatório, a abranger agente público ou particular, desde que participasse do ajuste para impedir a regular disputa no processo de licitação. Analisou que o dolo seria específico no sentido de obtenção da vantagem indevida por meio da fraude ou frustração ao caráter competitivo. Explicou que, no caso em exame, a forma de cerceamento da ampla competição teria sido feita por meio de fracionamento dos valores das obras contratadas, para que as licitações ocorressem por convite, ao invés de tomada de preços. Dessa maneira, as licitações indevidamente realizadas seriam dirigidas a

determinados fornecedores de bens e serviços, e nisso constituir-se-ia a fraude. No ponto, destacou que as obras teriam sido realizadas e que não houvera superfaturamento, mas esses fatos não obstarão o aperfeiçoamento do tipo penal, que não exigiria resultado naturalístico. Asseverou que as empresas pertencentes aos sócios dirigentes supostamente envolvidos no esquema delituoso frequentemente disputavam licitações na municipalidade, durante o mandato do então prefeito, e seus proprietários teriam ligação próxima com o ora parlamentar, de amizade ou parentesco. Entretanto, esse contexto isoladamente considerado não seria suficiente para caracterizar o crime. Frisou que as empresas contratadas não teriam estrutura suficiente para atender aos objetos licitados, de maneira que o argumento de serem as únicas capazes de cumprir o respectivo contrato não se sustentaria. Assentou que a autoria do delito estaria comprovada em relação ao então prefeito, ao presidente da comissão de licitação do município e ao vice-presidente dessa mesma comissão. No que se refere aos sócios das empresas vencedoras das licitações em exame, não considerou haver provas suficientes quanto a eventual conluio para o cometimento do crime, sequer acerca de possível dolo específico. No que se refere ao crime de quadrilha, afirmou que, tendo em vista o total de agentes em relação aos quais seria certa a prática do delito do art. 90 da Lei 8.666/93, não seria possível imputar-lhes o crime do art. 288 do CP, que exigiria a existência de mais de três pessoas. Destacou, não obstante, que não se poderia falar em associação para prática reiterada de crimes, mas apenas em concurso de agentes.

AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)

---

#### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 5**

Acompanharam essa orientação os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O Min. Teori Zavascki sublinhou a natureza formal do crime descrito no art. 90 da Lei 8.666/93, que se aperfeiçoaria com a obtenção do status de vencedor da licitação. Assinalou que não seria necessário haver superfaturamento. Reconheceu a frustração da competitividade licitatória por meio da adoção indevida da modalidade convite e da escolha de certas empresas ligadas por laços de parentesco ou amizade, condutas imputáveis apenas aos membros da Administração. Analisou que o delito em questão seria plurissubjetivo e que não haveria elementos caracterizadores de quadrilha. O Min. Celso de Mello observou que o crime seria formal, e a obtenção de qualquer vantagem constituiria mero exaurimento. Além disso, sinalizou que, se considerasse que a prática delitiva tivesse sido realizada por mais de três agentes, julgaria o pleito procedente também em relação ao crime de quadrilha, porque presentes os demais requisitos deste tipo penal.

AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)

---

#### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 6**

O Min. Dias Toffoli, revisor, acompanhou a relatora no tocante à condenação imposta ao então prefeito e aos demais membros da Administração. Em sua análise, frisou que os integrantes da comissão de licitação teriam sido indicados pelo prefeito, responsável pela homologação final dos certames. Assim, não se poderia falar em responsabilização penal objetiva em relação a ele, pois a comissão de licitação seria composta por pessoas de sua estrita confiança, que teriam ocupado funções semelhantes em âmbito estadual, quando o réu, posteriormente, ocupara o cargo de governador. Consignou que os atos praticados pelos prepostos do Chefe do Executivo municipal teriam por finalidade atender aos anseios particulares dele. Registrava, entretanto, o vínculo — de parentesco ou amizade — entre os sócios administradores das empresas vencedoras

dos certames com o prefeito, de modo que estes, conhecedores do esquema narrado e dele beneficiários, seriam também agentes do tipo penal em questão. Entendeu não configurado o crime de quadrilha, pois não vislumbrou associação dos acusados para prática reiterada de crimes, mas apenas coautoria. Nesse mesmo sentido votaram os Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. O Min. Ricardo Lewandowski discorreu que o tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93 trataria de "vantagem" em sentido amplo, que poderia ser pecuniária, social, política e de outra natureza. Ademais, poderia ser lícita ou ilícita. Isso decorreria do fato de o bem tutelado pela norma não ser apenas patrimonial, mas relacionado à moralidade administrativa, à lisura, à idoneidade, à credibilidade e à regularidade na licitação. Reputava que o conluio em análise não seria possível sem a participação consciente dos dirigentes das empresas.

AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)

---

#### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 7**

Os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, Presidente, além de acompanharem o revisor no que pertine ao delito do art. 90 da Lei 8.666/93, julgavam o pleito procedente no tocante à quadrilha. O Min. Marco Aurélio afirmava existir liame subjetivo entre os membros da Administração e os beneficiários das licitações, ocorrida a adjudicação. Considerava, ainda, configurada a quadrilha. Nesse sentido, o Presidente reputava evidenciada a associação permanente dos acusados para frustrar reiteradamente o caráter competitivo dos diversos procedimentos licitatórios. Aduzia que as empresas teriam sido criadas assim que o prefeito fora eleito, com o fim exclusivo de fraude. Ressaltava que as práticas delitivas teriam ocorrido ao longo de quatro anos e que seria característica do crime em discussão o cometimento reiterado e especializado de delitos idênticos ou semelhantes. Na sequência, verificou-se empate acerca da caracterização do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 em relação aos sócios dirigentes das empresas beneficiárias do esquema criminoso. O Plenário deliberou que, nessa circunstância, o entendimento mais favorável aos réus deveria prevalecer. Dessa maneira, a pretensão acusatória deveria ser acolhida apenas em relação ao prefeito, ao presidente e ao vice-presidente da comissão de licitações municipal pelo mencionado delito. O Min. Marco Aurélio registrava, a exemplo de como procedera no julgamento da AP 470/MG (DJe de 22.4.2013), que o empate na votação deveria implicar a adoção da corrente defendida pelo Presidente, ou seja, a condenação dos membros da Administração municipal e dos sócios dirigentes das empresas.

AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)

---

#### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 8**

Passou-se à definição das reprimendas. Quanto às penas privativas de liberdade, adotou-se pa-râmetro de aproximação dos votos de cada Ministro, independentemente dos critérios utilizados, para fixação das sanções no julgamento. Assim, preponderou o voto do revisor, que fixou aos condenados a sanção de 4 anos, 8 meses e 26 dias de detenção em regime inicial semiaberto. Na dosimetria pertinente ao parlamentar, aplicou a agravante do art. 61, II, g, do CP ["g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão"] e entendeu não incidir a causa especial de aumento disposta no § 2º do art. 84 da Lei 8.666/93 ("Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público ... § 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia,

empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público”). Para tanto, levou em conta a distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa, no sistema constitucional brasileiro, dos agentes políticos em relação demais agentes públicos. Na fixação das reprimendas daqueles que integravam a comissão municipal, considerou inexistente circunstância agravante, uma vez que incidiria o § 2º do art. 84 da Lei 8.666/93. Reconheceu a continuidade delitiva entre os diversos crimes praticados por todos os apenados e somou 1/3 à sanção. Os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber acompanharam o Min. Dias Toffoli. O Min. Gilmar Mendes seguiu o revisor pela inaplicabilidade da causa de aumento ao parlamentar, em face da legalidade estrita. O Min. Roberto Barroso definia a reprimenda em 4 anos, 5 meses e 9 dias aos condenados, em cujo cálculo final foi acompanhado pelo Min. Ricardo Lewandowski. O Min. Roberto Barroso fixava as penas com o emprego dos critérios explicitados pelo revisor nas duas últimas etapas da dosimetria, porém, no concurso de crimes, aplicava o aumento de 2/3.

AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)

---

#### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 9**

Por sua vez, a relatora estabelecia as penas de detenção de 5 anos, 6 meses e 20 dias, ao ex-prefeito; e de 5 anos, ao então presidente e ao então vice-presidente da comissão licitatória. Na dosimetria, aplicava a todos os condenados a causa especial do art. 84, § 2º, da Lei 8.666/93 e, quanto à continuidade delitiva, o aumento de 2/3. Esclareceu que atribuía referida majorante ao ora congressista haja vista que, na apreciação da AP 470/MG, o STF teria entendido pela incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do CP — de teor análogo a do § 2º do art. 84 — a agentes políticos, conceito que abrangeria tanto o Chefe do Poder Executivo, independentemente da esfera, como aqueles que exercessem mandatos parlamentares. Afastava a possibilidade de substituição das penas por restritivas de direitos, pois excederiam o limite firmado na lei (CP, art. 44, I) e, pelas mesmas razões, de suspensão condicional (CP, artigos 77 e seguintes). No mesmo sentido votaram os Ministros Celso de Mello e Presidente. No que pertine à causa de aumento, o decano ressaltou que aderiria ao voto da relatora em atenção ao princípio da colegialidade, haja vista possuir entendimento em sentido diverso. O Min. Marco Aurélio estipulava pena de 8 anos e 10 meses de detenção para o agente político. Aplicava tanto a agravante do art. 61, II, *g*, do CP quanto a causa de aumento da Lei de Licitações, porquanto seriam institutos distintos. Além disso, majorava a reprimenda em 2/3 (CP, art. 71). No mais, condenava o presidente da comissão a 6 anos e 8 meses e o vice-presidente a 3 anos de detenção.

AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)

---

#### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 10**

No tocante à pena de multa, o Plenário, por maioria, fixou-a em R\$ 201.817,05 para o então prefeito e em R\$ 134.544,70 para os membros da comissão licitatória [Lei 8.666/93: “Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. § 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação”], monetariamente atualizadas a partir da formalização de cada um dos contratos impugnados na denúncia. Esclareceu-se que as importâncias corresponderiam a 3% e a 2%, respectivamente, do

valor dos contratos questionados e deveriam ser revertidas à Fazenda Pública municipal (art. 99, § 2º). Destacou-se que a lei de regência preveria a imposição de dupla punição: pena privativa de liberdade acrescida de multa. Os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes complementaram que a teoria monista justificaria a aplicação da sanção pecuniária. O decano ressaltou que a vantagem não precisaria ser econômica e que a base de cálculo da multa teria sido definida de forma objetiva. O Presidente aduziu que a lei teria estipulado a reprimenda em função do valor do contrato e não do lucro. Vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que não aplicavam a sanção pecuniária, porquanto entendiam inexistir base adequada para isso. O primeiro afirmava não ser possível incidir a sanção nos casos em que o crime ocorresse sem vantagem pecuniária, em virtude do princípio da legalidade estrita. O segundo complementava que haveria possibilidade de que ela excedesse o patrimônio de alguns dos réus e, dessa forma, equivalesse a confisco, o que seria vedado pela Constituição.

AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)

---

#### **Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação - 11**

Além disso, o Tribunal determinou a perda de cargo, emprego ou função pública do então presidente e vice-presidente da comissão licitatória, se estiverem em exercício. Relativamente ao atual mandato de senador da República, decidiu-se, por maioria, competir à respectiva Casa Legislativa deliberar sobre sua eventual perda (CF: "Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: ... VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. ... § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa"). A relatora e o revisor, no que foram seguidos pela Min. Rosa Weber, reiteraram o que externado sobre o tema na apreciação da AP 470/MG. O revisor observou que, se por ocasião do trânsito em julgado o congressista ainda estivesse no exercício do cargo parlamentar, dever-se-ia oficial à Mesa Diretiva do Senado Federal para fins de deliberação a esse respeito. O Min. Roberto Barroso pontuou haver obstáculo intransponível na literalidade do § 2º do art. 55 da CF. O Min. Teori Zavascki realçou que a condenação criminal transitada em julgado conteria como efeito secundário, natural e necessário, a suspensão dos direitos políticos, que independeria de declaração. De outro passo, ela não geraria, necessária e naturalmente, a perda de cargo público. Avaliou que, no caso específico dos parlamentares, essa consequência não se estabeleceria. No entanto, isso não dispensaria o congressista de cumprir a pena. O Min. Ricardo Lewandowski concluiu que o aludido dispositivo estaria intimamente conectado com a separação dos Poderes. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o Presidente, que reafirmavam os votos proferidos na ação penal já indicada. Reputavam ser efeito do trânsito em julgado da condenação a perda do mandato. Dessa maneira, caberia à mesa da Casa respectiva apenas declará-la. O Colegiado ordenou que, após a decisão se tornar definitiva e irrecorrível, os nomes dos réus fossem lançados no rol dos culpados e expedidos os competentes mandados de prisão. Por fim, em votação majoritária, registrou-se que a data desta sessão plenária constituiria causa interruptiva da prescrição (CP, art. 117, IV), vencido, neste aspecto, o Min. Marco Aurélio, que considerava necessária a publicação.

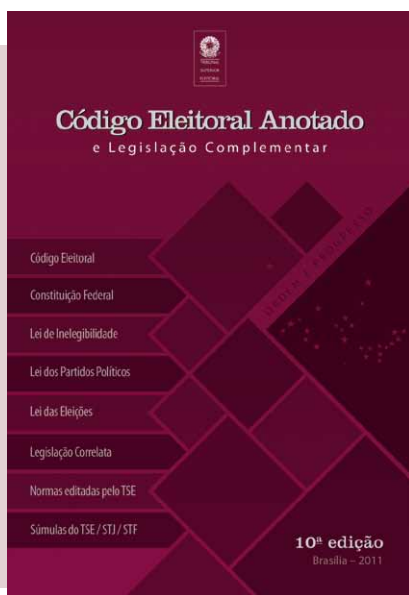
AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565)



---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### CÓDIGO ELEITORAL

#### ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

---

**Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha**

Presidente

**Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga**

Secretário-Geral da Presidência

**Murilo Salmito Noleto**

**Paulo José Oliveira Pereira**

Assessoria Especial da Presidência

**asesp@tse.jus.br**